



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

PARECER

Objeto: Parecer Referente à Dispensa de Licitação nº 002/2024.

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. A contratação pretendida está embasada nas motivações acostadas ao processo.
3. O presente feito segue instruído com os documentos exigidos em Lei para a espécie, razão pela qual vieram os autos para exame e parecer.
4. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
5. No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa de licitação fundada no que prevê o do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.
6. Consta nos autos documento de formalização da demanda bem como termo de especificação, o qual que discrimina o objeto da contratação, atendendo o disposto no art. 72, inciso 1, da Lei nº 14.133/2021.
7. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando esta, por conseguinte, justificada (art. 72,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

inciso VII).

8. Os documentos relativos ao empenho prévio demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

9. A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, em razão do preço, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

10. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação nos termos dos dispositivos legais supracitados.

11. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Santa Maria do Herval, 13 de março de 2024.


Zuleica Welter
Assessoria Jurídica